



Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 024-24PE-PMG

1 mensagem

Lucas Meneghesso <lucas.meneghesso@gmail.com>
Para: licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br

2 de setembro de 2024 às 14:16

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Encaminho, por meio deste, a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 024-24PE-PMG, promovido pela Prefeitura Municipal de Guanambi – BA, com fundamento nas irregularidades identificadas no referido instrumento convocatório.

Anexo a esta mensagem, seguem os documentos necessários para a formalização da impugnação:

Impugnação redigida em formato PDF;

Cópia do documento de identidade e CPF do impugnante;

Edital completo do Pregão Eletrônico nº 024-24PE-PMG, incluindo o Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Solicito a gentileza de acusar o recebimento desta impugnação e de promover a devida tramitação e análise, conforme previsto no edital.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Lucas Siqueira Meneghesso
OAB/BA 74.367

3 anexos

 **1. _IMPUGNACAO_EDITAL_GUANAMBI_assinado.pdf**
515K

 **2. OAB BA.pdf**
767K

 **3. EDITAL 024-24PE-PMG - BNC.pdf**
936K

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUANAMBI – BAHIA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024-24PE-PMG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138-24-PMG

LUCAS SIQUEIRA MENEGHESSO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Guanambi – BA, sob nº 74.367, inscrito no CPF nº 327.118.058-08 e RG nº 29958878, emitido pela SSP-SP, residente e domiciliado na Praça Manoel Novaes, nº 30, apto. 602, Centro, Guanambi, CEP 46.430-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico acima referido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme estabelecido no item 5.1 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 024-24PE-PMG e conforme o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é garantido a qualquer licitante o direito de impugnar o instrumento convocatório em até três (3) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Considerando que a abertura deste processo está agendada para 05 de setembro de 2024, o último dia para a apresentação de impugnações, conforme os termos legais e editalícios, é até às 23h59min do dia 02 de setembro de 2024. Dessa forma, a apresentação desta impugnação se enquadra dentro do prazo legalmente estabelecido, garantindo-se a tempestividade.

Por fim, frise-se que a nova Lei de Licitações, em seu artigo 164, confirma que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital", o que reforça a legitimidade da parte impugnante para questionar os termos do Edital em questão.

II - DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO CERTAME

Nos termos do item 5.2 do edital do Pregão Eletrônico N° 024-24PE-PMG, a impugnação do instrumento convocatório, em regra, não possui efeito suspensivo. Contudo, conforme disposto no item 5.2.1, a concessão de efeito suspensivo à impugnação é uma medida excepcional que deve ser devidamente motivada pela pregoeira, considerando-se os fundamentos apresentados e os riscos envolvidos.

Neste caso, a presente impugnação traz à luz diversas irregularidades graves presentes no edital do Pregão Eletrônico N° 024-24PE-PMG, promovido pela Prefeitura Municipal de Guanambi, como a exigência desproporcional de inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), a obrigatoriedade de inclusão de um arquivologista no quadro de funcionários da empresa licitante, a ausência de metodologia clara para a realização dos serviços de arquivologia, além de uma discrepância significativa entre os valores orçamentários apresentados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).

Tais vícios comprometem diretamente a legalidade e a isonomia do certame, podendo resultar em contratação que não representa a proposta mais vantajosa para a administração pública, desrespeitando os princípios da economicidade e eficiência.

Diante do fundado receio de lesão grave ao erário público e à transparência do processo licitatório, é imprescindível a suspensão do certame até que as irregularidades sejam devidamente apuradas e corrigidas.

A manutenção do certame nos moldes atuais pode levar à celebração de contratos baseados em condições viciadas e, conseqüentemente, a danos irreparáveis ao patrimônio público.

Portanto, solicita-se à pregoeira a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, como medida necessária e urgente para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência do processo licitatório, conforme faculta o item 5.2.1 do edital, evitando-se, assim, a perpetuação de atos administrativos irregulares e a celebração de contratos potencialmente lesivos ao interesse público.

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico Nº 024-24PE-PMG, promovido pela Prefeitura Municipal de Guanambi, visa a contratação de empresa para prestação de serviços de reprodução de documentos, digitalização, indexação, encadernação e arquivologia.

No entanto, o edital desse certame contém diversas exigências que não apenas restringem o caráter competitivo, como também infringem princípios fundamentais que regem os processos licitatórios, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 14.133/2021.

Entre as principais irregularidades identificadas estão:

1. Exigência Abusiva de Inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA): O edital, em seu item 4.1.4.3, requer que as empresas licitantes possuam registro no CRA. Todavia, tal exigência é desarrazoada e desproporcional, considerando que o objeto da licitação – serviços de reprodução de documentos e arquivologia – não se enquadra nas atividades que justificariam a necessidade de registro no CRA. A imposição dessa exigência restringe a participação de empresas e contraria o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

2. Exigência Abusiva de Arquivologista no Quadro de Pessoal: Conforme os itens 4.1.4.2 e 13.5.2.3 do edital, é exigida a comprovação de possuir arquivologista em seu quadro de pessoal. Esta exigência é igualmente desproporcional e não justificada pelo objeto do contrato, que envolve primordialmente a reprodução de documentos. A exigência viola os princípios da razoabilidade e economicidade, conforme os artigos 15 e 5º da Lei 14.133/2021, além de limitar injustificadamente o universo de licitantes.

3. Incongruência nos valores constante no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR): O Estudo Técnico Preliminar, item 7, estimou o valor da contratação em R\$ 1.894.975,90, enquanto o Termo de Referência, item 12, apresentou um valor total de R\$ 5.136.809,02. A discrepância de mais de R\$ 3 milhões indica uma falta de alinhamento nas informações fornecidas aos licitantes, comprometendo a transparência e a igualdade de condições no certame.

Diante dessas irregularidades, que afrontam os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da economicidade, requer-se a intervenção deste Egrégio Tribunal para suspender o certame até que sejam corrigidas as falhas apontadas.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem nortear todos os atos administrativos, inclusive os procedimentos licitatórios.

Estes princípios asseguram que a administração pública opere de maneira transparente, justa e econômica, promovendo a competição leal e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

A Lei 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos no âmbito da administração pública, reforça esses princípios constitucionais, determinando, em seu artigo 5º, que o processo licitatório deve observar os princípios da isonomia, da competitividade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ademais, o artigo 15 da mesma lei estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam compatíveis e proporcionais ao objeto do contrato, de modo a evitar restrições indevidas à participação dos interessados.

As exigências abusivas contidas no edital do Pregão Eletrônico Nº 024-24PE-PMG, tais como a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Administração

(CRA) e a inclusão de um arquivologista no quadro da empresa licitante, não têm correlação direta com o objeto do contrato, que se limita à prestação de serviços de reprodução documental e arquivologia. Tais exigências configuram um excesso de formalismo que viola o princípio da proporcionalidade e restringe injustificadamente a competitividade do certame.

A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. A presente contratação tem como objeto a **prestação de serviços de reprodução de documentos, digitalização, indexação, encadernação e arquivologia**, logo os licitantes não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão

O Tribunal de Contas da União – TCU entende que não é pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Neste sentido, decidiu o TCU:

Acórdão 1841/2011-Plenário: Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Acórdão 2308/2007 - Segunda Câmara: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de

Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados.

Acórdão 4608/2015 - Primeira Câmara: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Não só o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos dois casos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. 2. Empresas participantes do Pregão que possuam como objeto social o fornecimento de serviços de segurança e vigilância, não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Administração, pois é a atividade básica da organização que vincula a inscrição no conselho de fiscalização profissional, afigurando-se, pois, descabida a exigência do edital. 3. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (TRF-1 - AMS: 00137257020094013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES

RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/08/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 31/08/2020 PAG PJe 31/08/2020 PAG)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE LIMPEZA. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. a obrigatoriedade de inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim por elas exercida. Essa compreensão, com efeito, encontra suporte na exata dicção do art 1º, da Lei 6.839/80, segundo o qual "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." 2. Cuidando o objeto da licitação de prestação de serviço de limpeza e conservação, mostra-se desnecessária a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam visados pelo Conselho Regional de Administração. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00189391220144013900, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 24/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2019)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE. I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto a prestação de serviços de asseio e conservação, não

está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0006789-46.2002.4.01.3600/MT - Relator Desembargador Federal Souza Prudente - DJ de 27.06.2005)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvida. (REO 0000229-70.2001.4.01.3100/AP - Relatora Desembargador Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 18.06.2004)

Além disso, a incongruência orçamentária entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência evidencia uma falha planejamento interno do processo da licitação, o que pode provocar grande prejuízo ao erário, pois esta diferença é superior R\$ 3 milhões.

A falha em questão se trata de um erro grosseiro passível de responsabilização dos agentes que manusearam o processo licitatório, pois resulta de uma grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública.

Consoante o TCU, o “erro grosseiro” consiste em uma **grave inobservância do dever de cuidado por parte do agente público**, ou seja, trata-se de conduta que foge ao esperado do administrador médio. É tão grave, que pode ser percebido por uma pessoa com cuidado abaixo do normal, e pode ser evitado por uma pessoa com nível de atenção mínima” (Acórdão 1689/2019-Plenário e Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara)

Convém mencionar que a Lei 13.655/2018 foi regulamentada pelo Decreto 9.830/2019, cujo artigo 12, §1º, se propõe a conceituar "erro grosseiro" como "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com **elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia**".

Além das já citadas irregularidades, o Edital não apresenta qualquer justificativa ou necessidade para a exigência de arquivologista. A motivação é um dos princípios caros a Administração Pública, possui tanta relevância que foi expressamente introduzido na Lei de Licitações. Vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade. Logo, exigências não motivadas em editais de licitações são nulas.

Além disso, a Lei de Licitações é clara no sentido de que deve haver a motivação circunstanciada das condições do edital. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

É que, consoante entendimento pacífico na jurisprudência, o fundamento da obrigatoriedade das justificativas das restrições, conforme se vê do seguinte julgado o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 641/2004 – Plenário: Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (Lei 8.666/1993 - art. 3º, § 1º, inc. I).

Se não bastasse, o Edital é totalmente omissivo quanto a metodologia e a forma que serão realizados os serviços de arquivologia.

O item 5.9 do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital apenas se limita a dizer que:

5.9. O serviço de ARQUIVOLOGIA DE DOCUMENTOS inclui o transporte dos documentos das Secretarias para o Arquivo

Municipal, organização dos documentos, etiquetagem, manutenção da organização e outros serviços necessários para completa execução do serviço, incluindo a disponibilização de funcionário pela contratada.

A falta de uma metodologia adequada e de informações detalhadas sobre a execução dos serviços de arquivologia impossibilita a elaboração de uma estimativa precisa de preços, uma vez que não se pode calcular de forma segura os custos envolvidos na prestação desses serviços.

Essa omissão acaba por beneficiar diretamente o prestador de serviços atual, que já desempenha as atividades, ferindo o princípio da isonomia e limitando a competitividade.

A ausência de uma definição clara e precisa do objeto licitado pode resultar na nulidade do processo. A descrição do objeto deve ser completa, detalhada, precisa e concisa, de modo a eliminar quaisquer ambiguidades.

Marçal Justen Filho¹, ao tratar deste requisito, esclarece que:

“(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.”

Portanto, as condições impostas pelo edital contrariam frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei 14.133/2021, configurando vícios insanáveis que comprometem a validade do certame e a obtenção de propostas que atendam ao interesse público de maneira eficiente e vantajosa.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 611

V – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e a admissão da presente impugnação aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 024-24PE-PMG, nos moldes previstos no item 5.1 do próprio edital e na legislação pertinente;
2. A **concessão de efeito suspensivo** à presente impugnação, com base no item 5.2.1 do edital, determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 024-24PE-PMG, bem como de qualquer ato subsequente que dele derive, até que seja proferida decisão final sobre o mérito desta impugnação;
3. Que sejam realizadas as diligências necessárias para a correção das irregularidades apontadas no edital, incluindo a retificação das cláusulas que exigem inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) e a obrigatoriedade de arquivologista, além da correção das incongruências orçamentárias entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), conforme os princípios de legalidade, isonomia, competitividade e economicidade;
4. Que, ao final, seja reconhecida a procedência da presente impugnação, determinando-se a anulação das cláusulas viciadas e a adequação do edital às normas legais aplicáveis, garantindo a transparência, legalidade e eficiência do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Guanambi – Bahia, 02 de setembro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
LUCAS SIQUEIRA MENEGHESSO
Data: 02/09/2024 14:03:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS SIQUEIRA MENEGHESSO

OAB/BA 74.367



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

LUCAS SIQUEIRA MENEGHESSO

FILIAÇÃO

FÁBIO EDMUR CESAR MENEGHESSO
ANDREA DA ROCHA SIQUEIRA

NATURALIDADE

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

RG

29958878 - SSP/--

DATA DE NASCIMENTO

10/10/1983

CPF

327.118.058-08

VIA

02

EXPEDIDO EM

08/02/2023

Daniela Borges

DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
74367

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14082427

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

